

Em caso análogo, o Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL conferiu, em sede da análise da extensão do dolo, contornos claros a respeito do alcance da inelegibilidade tomando-se por base exatamente a natureza da obrigação contratual considerada lesiva ao patrimônio público e reveladora do dolo específico pelo gestor ímprobo. Veja-se (destaques não constantes do original):

*“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A rejeição de contas calcada em decisão irrecorrível, emanada do órgão competente, no exercício de cargo ou função pública, com nota de insanabilidade e por irregularidade que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, desde que imputado débito, e não apenas sancionada com multa, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, salvo se suspensa ou anulada por pronunciamento judicial. 2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO n. 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). 3. **A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial**, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e **não meramente das obrigações marginais**, revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa **mediante dolo específico**. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.”*

(TSE - RO-EI: 06007657520226240000 FLORIANÓPOLIS - SC 060076575, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

A **má conduta** do impugnado, objeto de reprovação pelo TCE na *Tomada de Contas Extraordinária n.º 1.079.510/14*, a despeito do seu caráter nefasto, não se subsume ao grau de reprovabilidade exigido pelo TSE para o fim de gerar a inelegibilidade alegada pelos impugnantes.